

# O SISTEMA DE COTAS SOCIAIS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA

Ivan Dias da Motta \*

Mariane Helena Lopes \*\*

1. Introdução; 2. Desigualdade Social; 3. Princípio da Dignidade Humana; 4. Princípio da Igualdade; 5. Direito à Educação; 6. Sistema de Cotas Sociais para Ingresso na Universidade Pública; 6.1. Conceito; 6.2. Constitucionalidade; 7. Cotas Sociais e o Princípio da Dignidade Humana e da Igualdade; 8. Conclusão; 9. Bibliografia.

Resumo: A sociedade brasileira sempre conviveu com os problemas da desigualdade, que, por sua vez, gera exclusão, aumenta a pobreza e dissipa a discriminação de grupos economicamente desfavorecidos. A educação é um instrumento hábil para corrigir essas injustiças e, por ser um direito fundamental, deve ser estendida a todos indistintamente. Para tanto, a Administração Pública, por meio de prestações positivas, tem competência para instituir meios de combate à discriminação e atuar em prol da erradicação da pobreza, sendo a reserva de vagas na universidade pública a providência mais adequada no momento, pois a graduação permite que o

---

\* Pós-Doutor em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; docente permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: ivan.motta@uol.com.br

\*\* Docente do Curso de Administração, Gestão de Recursos Humanos e Turismo no Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); Docente do Curso de Direito da Faculdades Alvorada de Maringá; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase nos Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: malopes26@gmail.com

indivíduo conquiste seu espaço no mercado de trabalho. As cotas sociais são medidas temporárias que, além de incluir grupos minoritários no meio acadêmico, possuem como finalidade a promoção da igualdade e dignidade da pessoa humana, valores estes consagrados pela Constituição.

Palavras-chave: cotas sociais, igualdade, dignidade da pessoa humana, desigualdade social, exclusão.

Abstract: The Brazilian society ever lived with the problems of inequity, which in turn leads to deletion, increases poverty and dissipates the breakdown of economically disadvantaged groups. Education is an instrument to correct these injustices and, being a fundamental right must be extended to everyone without distinction. To this end, the Government, through positive benefits, has the power to establish ways of combating discrimination and work towards the eradication of poverty, with the reservation of places in public universities to measure more appropriately at the time, since graduation allows the individual to conquer its space in the labor market. The social quotas are temporary measures, and include minority groups in academia, have as its purpose the promotion of equality and human dignity, values which are enshrined in the Constitution.

Keywords: social security contributions, equality, human dignity, social inequality, exclusion.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende demonstrar a aplicabilidade

do sistema de cotas sociais para ingresso na universidade pública, assunto este que arranca debates no seio social e que constitui, inclusive, objeto de apreciação do Poder Judiciário, devido às divergências de posicionamentos a respeito de sua constitucionalidade, instituição no plano educacional, finalidade, eficácia, e, principalmente, acerca da adoção dos critérios de diferenciação.

O tema ganha relevância porque dentro desta política existem valores e interesses em jogo, os quais devem ser levados em conta para analisar a real finalidade da medida e sua eficácia no meio acadêmico. Configura-se, deste modo, tema de grande repercussão, pois envolve a análise jurídica dos princípios constitucionais, notadamente o da igualdade, contribuindo para o esclarecimento dos demais institutos jurídicos que circundam a questão.

No decorrer do trabalho serão colocados em pauta certos problemas enfrentados pela sociedade, tais como a desigualdade social e seus respectivos efeitos, dentre eles a exclusão e a discriminação, que se chocam com os objetivos da República e, por fim, obstam a realização dos direitos fundamentais do homem. Por isso, o tema exige cautela e uma minuciosa investigação, já que atinge os valores e objetivos que permeiam o Estado Democrático de Direito, como o Brasil.

Ao lado das disposições constitucionais, o trabalho colocará em evidência a problematização gerada pela reserva de vagas no ensino superior público, colocando as seguintes indagações: O sistema de cotas afronta o princípio da igualdade estampado no artigo 5.º da Constituição Federal? Existe discriminação em razão da renda? Tal sistema será o mais adequado para resolver o problema de discriminação e, enfim, da desigualdade social no país? Esta medida é constitucional? Será a educação o verdadeiro instrumento apto a realizar a inclusão social, dirimir a pobreza e, por consequência, atingir a democracia? Cotas baseadas no critério da renda e para os

egressos do ensino básico público são eficazes? Em suma, quais os critérios mais adequados para as peculiaridades da realidade brasileira?

O objetivo geral da pesquisa é verificar a validade e adequação desta modalidade de ação afirmativa à realidade social brasileira, demonstrando também os argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção das cotas sociais no ensino superior público.

## 2 DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade social é um dos maiores problemas da atualidade. Tal fato se acentua em virtude da riqueza do mundo, que se contrapõe ao desenvolvimento social e econômico.

A desigualdade, basicamente, é um efeito da transformação social ocorrida ao longo da história, caracterizada pela situação desvantajosa em que determinados grupos se encontram. É visualmente perceptível por representar os privilégios de uns em detrimento da parte fragilizada da sociedade.

O teor da expressão desigualdade designa um processo histórico marcado pelo afastamento de determinadas pessoas ou mesmos grupos, do ambiente social, gerando forte impacto negativo no indivíduo, abalando sua personalidade e comportamento.

Sobre o assunto, Bader Sawaia expõe:

A exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros.

Não tem uma única forma e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, é produto do funcionamento do sistema.<sup>1</sup>

A questão envolve complexidade, sendo fruto de uma série de irregularidades e desajustes ocorridos ao longo da história, tais como o rápido e desordenado processo de urbanização, a inadaptação e uniformização do sistema escolar, o desenraizamento causado pela mobilidade profissional, as desigualdades de renda e de acesso aos serviços.<sup>2</sup>

Fábio Konder Comparato separa os termos “diferença” e “desigualdade”, alegando que a primeira diz respeito às formas biológicas ou culturais, sem que implique superioridade de alguns em relação aos outros. As diferenças devem ser respeitadas, pois significa uma deficiência natural ou uma riqueza cultural. Já a desigualdade, para ele, deve ser rechaçada em virtude do princípio da isonomia. Refere-se às criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em detrimento dos outros.<sup>3</sup>

O citado autor, expõe ainda que:

Para o sistema de direitos humanos, a distinção entre desigualdades e diferenças é de capital importância. As primeiras referem-se a situações em que indivíduo ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade; o que implica a negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão

---

<sup>1</sup> SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 09.

<sup>2</sup> WANDERLEY, Mariângela Felfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 16.

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 287.

humana. Por isso mesmo, a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros. As diferenças, ao contrário, são manifestações da rica complexidade do ser humano. Em todo o curso da História, e em todos os lugares, porém, os indivíduos ou grupos diferentes sempre foram vistos com suspeita, ou tratados com desprezo; ou seja, na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial.<sup>4</sup>

As evidências históricas mostram que o ser humano sempre esteve ligado à idéia de distinção e discriminação entre grupos sociais. Todavia, atualmente a questão tornou-se polêmica e arranca dificuldades para seu combate.

### 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade, apesar de ter sua positivação recente no ordenamento jurídico, possui origens remotas.

Retroagindo à Antiguidade, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a dignidade mantinha suas raízes no cristianismo, embora seu conteúdo fosse divergente do que hoje se enxerga:

Tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. Se, por um lado, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana no âmbito do pensamento clássico

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 287.

significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, de tal sorte que é possível falar-se em uma dignidade maior ou menor, por outro lado, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais culturas, concluindo-se, neste sentido, que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.<sup>5</sup>

A tendência dos nossos ordenamentos jurídicos é adotar a concepção antropológica como objeto de proteção e sujeito de direitos, colocando o ser humano como o centro e fim do direito. Tanto é assim que o princípio da dignidade da pessoa humana está estampado, mesmo que implicitamente, em várias partes do texto constitucional brasileiro e de outros países.

Luiz Alberto David Araújo enfoca a dignidade como meio de preservar a individualidade da pessoa:

Quando se fala na idéia de “dignidade da pessoa humana”, um dos componentes básicos e essenciais desse princípio é a capacidade de exigir que o indivíduo seja considerado em si, como fonte de aspirações, desejos e formas de manifestações individuais e inconfundíveis. Apenas tratando do ser humano desta forma, estaremos preservando a sua individualidade, manifestação decorrente do tratamento digno de sua pessoa.<sup>6</sup>

O conteúdo que cerca a dignidade já fora suscitado séculos atrás por Immanuel Kant. Este filósofo revela que no

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 103.

<sup>6</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Diferenças Individuais e Concurso Público: reflexões iniciais sobre os critérios de seleção do estado para as carreiras jurídicas. In: NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira et al (Org). *Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. p. 226.

mundo social existem duas categorias de valores, quais sejam, o preço e a dignidade. Enquanto aquele representa “coisa”, um valor de mercado, adstrito aos interesses particulares, a dignidade ganha alcance na moral, sendo um valor de interesse geral, encontrado no homem.

A dignidade, por ser um direito da personalidade e fundamentador do Estado de Direito, torna-se um valor que inspira os demais direitos fundamentais, guardando com eles um conteúdo comum.<sup>7</sup>

Conclui-se que a dignidade possui dimensão intrínseca, constrói a identidade de cada um, permitindo que o ser humano oriente sua vida de acordo com o que entende ser digno, a fim de desenvolver sua personalidade livremente.

Todavia, há uma grande dificuldade em definir o significado desse princípio. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, em poucas palavras, resume a dificuldade de encontrar um significado, afirmando que a doutrina nacional considera a dignidade

ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade.<sup>8</sup>

Andréia Sofia Esteves Gomes representa muito bem a dificuldade de chegar a um conceito satisfatório sobre a dignidade:

Apesar de tais dificuldades – que são reais – é hoje unânime que a dignidade da pessoa humana não pode subsistir apenas enquanto “idéia” ou puro ideal abstrato no pensamento dos homens, antes

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 99.

<sup>8</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 53.

tem que ser concretizada de forma a ser possível a sua mobilização em concreto, e, assim, cumprir no terreno a função que lhe é atribuída.<sup>9</sup>

Deve-se esclarecer que a dignidade, sendo princípio fundamental, traduz a pretensão do constituinte em transformá-lo em base de harmonização dos demais dispositivos constitucionais, a fim de dirigir a interpretação à concordância entre os mandamentos, de forma a aplicar o valor de um princípio, preservando o conteúdo axiológico de outro. Esta pretensão só é alcançada porque o princípio em questão tem conceito aberto e por conta disto funciona como instrumento de estabilidade constitucional, se adaptando à evolução da sociedade, sem, contudo, alterar o texto da lei.<sup>10</sup>

Faz-se importante transcrever as palavras de Helena Regina Lobo da Costa:

Como postulado normativo, a dignidade adquire feições mais amplas do que aquelas referentes ao princípio da dignidade, podendo-se falar em dignidade em sentido amplo (postulado normativo) e dignidade em sentido estrito (princípio). Por esta razão, o postulado da dignidade funciona como uma chave interpretativa que abre o sistema jurídico, permitindo a produção

---

<sup>9</sup> GOMES, Andréia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa In MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.) *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quarter Latin, 2009, p. 26.

<sup>10</sup> A respeito do ajustamento do princípio da dignidade à realidade social, mesmo na ausência de norma especial prevista para o caso concreto, verificar a excelente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja parte da redação merece destaque: “A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009.

de respostas a novas questões, delimitando o alcance de certas normas e resolvendo antinomias.

A respeito da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, clara é a colocação feita por Zulmar Fachin, o qual diz que “a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro (artigo 1º, inciso III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa.”<sup>11</sup> Este valor está presente, expresso ou implicitamente, em todo o texto constitucional.

Este princípio garantidor da proteção humana está insculpido logo no início, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, mas também encontra-se encartado em outros dispositivos constitucionais, como os artigos 170, §7º, 226 e 227. Trata-se do valor máximo de respeito e representa o fundamento do Estado Democrático de Direito, possuindo ramificações em todas as matérias protegidas pelo Constituinte Originário, como a família, a ordem econômica, a criança e o adolescente, a saúde, o trabalho e, enfim, a educação.

#### 4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A isonomia, sinônimo de igualdade, é um dos anseios mais procurados nas sociedades modernas, ditas democráticas, pelo fato de equivaler, quase sempre, à noção de justiça. E, devido ao caráter subjetivo de justiça, somado às vertentes da igualdade, que posteriormente serão abordadas, os juristas possuem dificuldade de compreender e aplicar o real sentido deste princípio no campo do Direito.

Para corroborar a idéia de que a igualdade mantém relação com a justiça, Vicente Ráo diz que  
a equidade influi na elaboração e na aplicação

---

<sup>11</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método. 2008, p. 185.

do direito, mas ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, nem fique sacrificado, no trato das relações jurídicas.<sup>12</sup>

Karl Marx, em meio à crítica da ordem social capitalista, dizia que o princípio de justiça contido na base desta ordenação residia na distribuição, devendo ser despendido igual salário àqueles que prestavam trabalho igual. Para ele, o sistema capitalista, ao pagar o salário do trabalhador, ignorava certas desigualdades dos homens, tais como a desigualdade de capacidades e necessidades, o que se chocava com seu conceito de justiça comunista.<sup>13</sup>

Convém salientar que é inaceitável a diferenciação abusiva e as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual nos casos dos desiguais, na medida em que se desiguam decorre do próprio conceito de justiça. Este é o teor da formulação de justiça construída por Rui Barbosa. Ao lado pode-se citar a máxima aristotélica, consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Difícil é distinguir quem são os iguais e quem são os desiguais, por isso é preciso estudar o preceito e emprestar-lhe cunho operativo seguro para, então, transportá-lo do plano abstrato para o efetivo, exigência esta da própria Constituição.<sup>14</sup>

Fábio Konder Comparato afirma que as primeiras concepções de igualdade decorreram do período medieval, com influência dos pensamentos religiosos que permeavam o

---

<sup>12</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 274.

<sup>13</sup> Cf. KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Traduzido por João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 41. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*.

<sup>14</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 11.

cristianismo. A conceituação surgiu em virtude da busca pelo conceito de pessoa, demonstrando a preocupação dos filósofos com o ser humano enquanto substância. Para ele,

foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos.<sup>15</sup>

Kant também demonstrou preocupação com a igualdade. Ele almejava que o direito não constituísse uma fonte de desigualdade e para defender sua tese formulou um princípio da liberdade igual, que pode ser extraído do imperativo categórico “age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim, e nunca simplesmente como meio”. Portanto, para Kant, se o indivíduo deve ser considerado como um fim, automaticamente, deve-se considerar a todo ser racional como um fim em si mesmo, portanto a todo ser humano deve ser atribuído o mesmo valor.<sup>16</sup>

O princípio da igualdade sempre foi questionado, pois há quem diga que o ser humano, por sua natureza, é dotado de diferenças, sejam elas físicas ou intelectuais, porém se igualam por pertencer à mesma raça. No entanto, como dizia Jean Jacques Rousseau, os homens nascem iguais e assim permanecem no estado de natureza. Essa versão também é defendida por Montesquieu, o qual dizia que no estado de natureza, “os homens nascem na igualdade, porém não podem

---

<sup>15</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 20.

<sup>16</sup> Cf. GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 98.

permanecer nesse estado. A sociedade faz com que eles percam essa igualdade, a qual somente é reencontrada por intermédio das leis.”<sup>17</sup>

Assim, de acordo com o pensador, eventual desigualdade enfrentada no estado social deve ser combatida pela lei, que cuida de nivelar os indivíduos, embora respeitando suas diferenças peculiares.

A propósito, Alexandre de Moraes bem define que

a Constituição Federal adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.*<sup>18</sup>

Tanto é assim que o princípio da igualdade possui a função de limitar o legislador, para que este não edite normas que criem diferenciações abusivas, sob pena de subverter a ordem constitucional.

Muito embora o princípio da igualdade, assim como o da dignidade da pessoa humana, encontrem dificuldades de conceituação, fica perceptível qualquer ofensa à ele no plano concreto, pois o ato normativo que determine uma diferenciação injustificada provoca clamor e repúdio na sociedade.

## 5 DIREITO À EDUCAÇÃO

---

<sup>17</sup> MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Traduzido por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 126. Título original: De l’Esprit des Lois, ou du rapport que les lois doivent avoir avec la constitution de chaque gouvernement, les moeurs, le climat, la religion, le commerce, etc.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 92.

A reserva de vagas revela sua constitucionalidade à medida que oferece a certos grupos específicos, vítimas de discriminações, o acesso ao ensino superior público, concretizando, deste modo, o direito à educação.

A educação é importante para construção de uma sociedade menos cruel e desigual.

O artigo 6.º da Constituição Federal dispõe que a educação é um direito fundamental.<sup>19</sup> E como tal, deve ser estendida a todos, sendo de competência do Estado promovê-la, para o pleno desenvolvimento da pessoa<sup>20</sup>, qualificação para o mercado de trabalho e com vistas, ainda, ao exercício da cidadania, de acordo com o artigo 225, *caput*, do mesmo texto legal.<sup>21</sup>

Portanto, percebe-se que a educação possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana, pois, com conhecimento advindo do ensino, o indivíduo conquista sua liberdade e a ascensão social, o que permite sua integração na sociedade e, conseqüentemente, a efetivação da cidadania.

Segundo Elias de Oliveira Motta, a educação capacita o indivíduo para viver civilmente e produtivamente. Ressalta que

A educação, tanto no plano individual quanto social, sendo, por excelência, o processo de mudanças sistemáticas e conscientes que se faz de forma planejada e organizada, tende a se firmar

---

<sup>19</sup> Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>20</sup> Elias de Oliveira Motta diz que a expressão pleno desenvolvimento inclui o desenvolvimento político (preparação para o exercício da cidadania) e o desenvolvimento social do educando, que lhe proporcionará a conquista do sucesso econômico ou, ao menos, o mínimo para sua sobrevivência como pessoa qualificada para o trabalho. MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação no Século XXI. Brasília: UNESCO, 1997. p. 168.

<sup>21</sup> Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

como o mais eficaz instrumento que um governo tem para efetivar o desenvolvimento de um povo, pois a educação envolve todos os processos voltados para a preparação das pessoas para as mudanças interiores e exteriores, com o objetivo de antecipar o desenvolvimento e deixá-las aptas a aceitarem, entenderem e enfrentarem os desafios do futuro com capacidade para moldá-lo aos seus princípios, valores e interesses individuais e sociais.<sup>22</sup>

Flávia Schilling discorre que a educação é uma ponta para a conquista de um lugar no mercado de trabalho e que o objetivo central das escolas de educação formal é “possibilitar o acesso aos bens científicos e culturais produzidos pela humanidade.”<sup>23</sup> Para ela, o acesso constitui uma dimensão fundamental para a realização da educação como um direito humano.

Neste compasso, a educação pertence à classe dos direitos fundamentais de segunda geração. Deve, pois, ser considerada um direito fundamental de prestação, que possibilita o acesso e a utilização de prestações estatais para a garantia de sua materialização.

Os direitos de segunda geração exigem a participação estatal para sua concretização. Garantem, inclusive, o direito de participar do bem-estar social, por meio de prestações positivas do Estado. Trata-se de uma liberdade pública que não deve ser restringida ou negada aos cidadãos, sob pena de ofensa à Constituição.

É função da educação qualificar o indivíduo para o trabalho, principalmente no atual quadro de acirrada

---

<sup>22</sup> MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997. p. 79-80.

<sup>23</sup> SCHILLING, Flávia. O direito à educação: um longo caminho. In: BITTAR, Eduardo C. B. *Educação e Metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273.

competição da globalização. Como preleciona Ronald Dworkin “os indivíduos podem ter direito a igual tratamento na educação básica, pois é improrrogável que alguém a quem se negue esse direito venha a levar uma vida produtiva.”<sup>24</sup> Com a educação, a pessoa garante uma qualificação profissional, a efetividade do valor do trabalho, viabiliza o princípio da dignidade e permite o exercício da cidadania, concretizando os fundamentos e objetivos da República.<sup>25</sup>

## 6 SISTEMA DE COTAS SOCIAIS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA

### 6.1 CONCEITO

Entende-se por cotas as políticas, geralmente temporárias, que dispensam tratamento preferencial às pessoas pertencentes a classe ou grupos minoritários, como forma de proporcionar o acesso às instituições educacionais e setores do mercado de trabalho, por meio de reserva de vagas, a fim de compensar os prejuízos sofridos por esta população ao longo da história. Trata-se de uma espécie de ação afirmativa que vem sendo aplicada em vários países, para corrigir as desigualdades existentes no meio social.

Thomas Sowell bem revela a internacionalização desta política:

Hoje em dia, são os programas para os menos afortunados que recebe a denominação de ação afirmativa nos Estados Unidos, ou são chamados de “discriminação positiva” na Inglaterra e na Índia, “padronização” em Sri Lanka, “reflexos do caráter federal do país” na Nigéria e preferência aos “filhos

---

<sup>24</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 350. Título original: *Taking rights seriously*.

<sup>25</sup> Cf. FERREIRA, Dâmares (Coord). *Direito Educacional em Debate*. São Paulo: Cobra, 2004. p. 127-128.

da terra” na Malásia e na Indonésia, bem como em alguns estados da Índia. Tratamentos preferenciais e sistema de cotas existem também em Israel, na China, na Austrália, no Brasil, nas ilhas Fiji, no Canadá, no Paquistão, na Nova Zelândia e nos estados sucessores da União Soviética.<sup>26</sup>

Os fenômenos da desigualdade e discriminação sempre acompanharam a sociedade e deles advêm resultados desastrosos para o ser humano, tal como a exclusão social. Diante disto é que o Estado, depois de um longo processo de evolução e preocupado com o bem-estar social, bem como setores da administração pública indireta, resolveram implementar políticas de favorecimento às pessoas que sofreram e ainda sofrem discriminação, como o negro, o pobre, o deficiente físico, o índio e outras minorias.

O sistema de cotas é a forma encontrada pelo Estado, para compensar os integrantes de certos grupos, reservando vagas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos e para preenchimento do corpo discente das instituições de ensino superior público. É uma política que divide opiniões, embora seja consenso que algo deva ser feito para remediar as desigualdades.

Joaquim Benedito Barbosa Gomes cometa sobre a definição das ações afirmativas:

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado,

---

<sup>26</sup> SOWELL, Thomas. *A ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico*. Traduzido por Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004. p. 2. Título original: *Affirmative Action Around the World*.

tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.<sup>27</sup>

O autor acima citado, que é um defensor das cotas para negros, justifica a existência destas medidas para a promoção da igualdade em sua acepção material, semelhante à teoria de Aristóteles, a qual pregava o tratamento igual para os iguais e o desigual para os desiguais. A definição proposta pelo doutrinador também se estende ao sistema de cotas, afinal, este compreende uma espécie política. Os termos possuem conceituações peculiares, mas ao mesmo tempo conexas.

Paulo Lucena de Menezes define as ações afirmativas como:

O conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontrem em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. Colocando-se de outra forma, pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas.<sup>28</sup>

Em resumo, as cotas são mecanismos urgentes de inclusão social concebidos pelos órgãos públicos e entidades privadas. Seja “ação afirmativa” no Brasil ou “discriminação

---

<sup>27</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Instrumentos e Métodos de Mitigação da Desigualdade em Direito Constitucional e Internacional*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/31989/31230>. Acesso em: 06 de julho de 2010 às 17h14min.

<sup>28</sup> MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

positiva” na terminologia do direito europeu, uma coisa é certa, estes mecanismos servem para proteger a minoria e combater a discriminação, tendo como objetivo primordial a concretização da igualdade de oportunidades.

## 6.2 CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Cidadã, de 1988, não prevê, de forma expressa, uma norma que autorize a prática da ação afirmativa, tampouco contempla o sistema de cotas. Não obstante, é possível aplicá-la no Brasil, de acordo com as determinações gerais e abstratas contidas nos princípios e, analogicamente, com base nas regras específicas aplicadas a determinados segmentos sociais, como é o caso da pessoa com deficiência física.

O Ministério do Trabalho e Emprego, reconhecendo a validade da ação afirmativa no Brasil, resumiu sua constitucionalidade da seguinte forma:

Os valores que lastreiam a medida em questão estão contidos nos arts. 1.º, 3.º e 5.º da Constituição brasileira. Asseguram tais normas os princípios da dignidade e cidadania, do valor social do trabalho e da livre iniciativa e o da igualdade real de todos perante a lei. A ação afirmativa da qual se trata vem impulsionada, ademais, como já se disse, pelos dispositivos da Constituição, eis que se constrói, por meio dela, uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo-se o bem do grupo quinhado pela medida, combatendo-se a discriminação e o preconceito [...]<sup>29</sup>

Fábio Konder Comparato, adepto das cotas, afasta o

---

<sup>29</sup> Ação afirmativa – igualdade de oportunidades. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/introducao\\_3.asp](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/introducao_3.asp). Acesso em: 13 de outubro de 2010 às 02h15min.

argumento de que este sistema provava exclusão social das pessoas não beneficiadas com a medida. Ao contrário, segundo ele, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, inciso XX, estabeleceu a necessidade de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, por ser esta uma medida de proteção à minoria. Portanto, se com relação à classe feminina a Constituição autorizou a implementação de incentivos, porque não atingir também outros segmentos desfavorecidos. Ele insiste que a ausência de medidas de inclusão, como a reserva de vagas nas universidades, é que representa um descumprimento da norma constitucional. Para ele, o sistema de cotas

não apenas é constitucional como a ausência desse tipo de política representa uma inconstitucionalidade por omissão. O artigo 3º, inciso III, da Constituição de 1988, é muito claro a esse respeito. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Essa determinação constitucional não é um simples programa de intenções. É uma norma obrigatória.<sup>30</sup>

O Poder Judiciário brasileiro, apesar de não ter se posicionado definitivamente sobre a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas, especialmente as cotas, enfrentou a questão em diversas ações propostas perante os Tribunais, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Algumas decisões concluíram pela constitucionalidade das leis que inseriram a política de cotas em estabelecimentos públicos de ensino.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> ÍROHÌN. Entrevista com Fábio Konder Comparato. Jornal online. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/ensaios-estudos-pesquisas/entrevista-com-fabio-konder-comparato.html>. Acesso em: 03 de outubro de 2010 às 15h18min.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.DENEGAÇÃO DO WRIT. SISTEMA DE COTA

A política de cotas alcançou tamanha amplitude justamente porque vai ao encontro com os ditames constitucionais pátrios. Seja no mercado de trabalho, seja no meio educacional, a reserva de vagas sobressai latente, como forma de integrar a camada desprivilegiada no meio social, para que as pessoas pertencentes ao grupo oprimido também realize seus direitos fundamentais.

## 7 COTAS SOCIAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE

A política de cotas ganha importância para correção das desigualdades sociais existentes. Trata-se de uma medida que proporciona o acesso ao ensino superior aos que não conseguem competir, em igual grau de conhecimento, com os demais candidatos oriundos de escolas particulares. No entanto, não significa que o aluno cotista se eximirá de realizar o exame vestibular.

---

MÍNIMA PARA POPULAÇÃO NEGRA E PARDA E PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEIS ESTADUAIS 3524/00 E 3708/01”. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos iguados superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. [...] O preceito do art. 5o, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos I, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira. [...]. Apelação n. 2005.001.27062. 11. Câmara Cível. Relator DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES – DJ 09/11/2005. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 13 de outubro de 2010 às 04h30min.

Outra questão a ser colocada em pauta é que o sistema de cotas serve como medida imediata, hábil para fornecer à pessoa economicamente desfavorecida o direito à educação superior. Do contrário, na ausência deste instrumento, ela não teria condições de ingressar no meio acadêmico, devido ao conhecimento precário que obteve no ensino básico público. Também, esta ação afirmativa se presta para corrigir as desigualdades sociais, pois a educação superior conferirá aos beneficiados o preparo técnico e qualificação para seu ingresso no mercado de trabalho, que, por sua vez, lhe proporcionará a inclusão social.

Dessa forma, o Estado deve atuar em prol dos direitos sociais e, por meio de prestações positivas, proporcionar a educação aos habitantes de seu território, especialmente aos mais fracos e, normalmente, mais numerosos, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais através da oferta de oportunidades para um número cada vez maior de cidadãos.<sup>32</sup> Feito isto, seus objetivos sociais, como a democracia e mesmo o crescimento econômico estarão atendidos.

Em nosso país, a política de cotas se mostra adequada frente ao problema da educação básica, que vai desde o despreparo e desmotivação dos professores, os quais percebem salários inadequados, até a falta de estrutura escolar, caracterizada pela restrição de recursos educativos, como livros didáticos, e precária instalação física. Isto decorre do baixo ou investimento irregular por parte do Poder Público no que tange à educação.

Para Ali Kamel, em verdade, o problema do Brasil não é a falta de recursos, mas sim a falta de prioridade.<sup>33</sup> Para o citado autor, é evidente que as escolas brasileiras relegam à juventude um ensino de qualidade, modo pelo qual a

---

<sup>32</sup> Cf. MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997. p. 157.

<sup>33</sup> KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 138.

permanência deste cenário escolar não ajudará os pobres a deixarem a condição da pobreza. Uma das soluções seria dotar as escolas de recursos materiais e humanos para que se tornem ao mesmo tempo atraentes e efetivas, com uma didática nova e professores estimulados e bem pagos.<sup>34</sup>

O nível de escolaridade da população brasileira, frente aos problemas apresentados nas escolas das redes públicas, diminui significativamente, pois uma pequena parte da população tem acesso ao ensino de escolas particulares. Essa situação se agrava quando se cogita observar aqueles que têm acesso ao nível superior. É possível perceber que aqueles que dispõem de melhores condições financeiras tendem a estudar nos colégios particulares ou fazem cursos preparatórios para o vestibular. Estes ingressam, em sua maioria, na universidade pública e, quando não, alcançam posições de destaque nos vestibulares mais concorridos do país.<sup>35</sup> Fica evidente assim o problema da população de baixa renda.

Torna-se possível reconhecer que os desfavorecidos não possuem as mesmas chances de passar no exame vestibular das universidades públicas, principalmente nos cursos mais concorridos, devido à educação deficitária que tiveram no ensino básico. Existe uma desigualdade na formação educacional, de modo que a maioria das vagas universitárias são preenchidas por alunos provenientes de escola privada, pertencentes às famílias de classe média e alta.

Todavia, não há perspectivas de mudança neste quadro. Infelizmente o Brasil não possui muitas ações voltadas à correção destas falhas, inibindo a garantia de um padrão de qualidade adequado ao ensino básico. Em alguns casos, ocorre até mesmo corte de verbas para a educação e arrochos salariais

---

<sup>34</sup> KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 138.

<sup>35</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Ações Afirmativas: fundamentos e critérios para sua utilização*. In: ARRUDA, Paula (Coord). *Direitos Humanos: questões em debate*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 188.

que comprometem o poder aquisitivo dos professores, cujos salários são indecentes.

Melhorar a qualidade do ensino é tarefa árdua, porém, considerando o atual sistema político, que não prioriza a educação, dificilmente as escolas estarão equipadas. Assim sendo, abrem-se as portas das universidades para os alunos mais preparados e, conseqüentemente, os egressos do Ensino Fundamental e Ensino Médio cursados em escola pública permanecem impedidos de conseguir um lugar na universidade pública, já que o sistema não consegue instruí-los de maneira satisfatória e adequada.

Como se sabe, para ingressar em uma universidade pública o aluno de baixa renda enfrenta inúmeras barreiras. Falta de preparo para o vestibular, salas com excessivo número de estudantes e a concorrência desleal pelas vagas das universidades públicas são fatores que desestimulam o interesse pelos estudos. Para diminuir essas diferenças e garantir a entrada destas pessoas na universidade é que surgiram as cotas sociais.

Críticos do sistema de cotas afirmam que esta medida não é adequada, pois o melhor seria o Estado aumentar os investimentos no ensino público básico. No entanto, este argumento cai por terra quando se vê que tal pretensão não passa de uma utopia.

Para Elias de Oliveira Motta,

O papel do Estado na ação educativa inicia-se com sua obrigação de construir, organizar e manter escolas proporcionando a democratização e a gratuidade do ensino, especialmente no nível constitucional de obrigatoriedade, bem como zelar pelo respeito às leis do ensino, pela avaliação das instituições e pelo desenvolvimento do nível de

qualidade do ensino.<sup>36</sup>

Entretanto, de acordo com o citado autor, o Estado não cumpre esse papel. Não basta simplesmente aumentar o orçamento na área de educação. Faz-se necessário desenvolver uma escola que reduza ao máximo as desvantagens iniciais, com seriedade e um mínimo de recursos necessários.<sup>37</sup> Deve-se investir na educação, especialmente em recursos didáticos, melhorar a qualidade do ensino básico, oferecer salário digno aos professores e mudar a infra-estrutura das escolas, para que se ofereça aos alunos condições adequadas no processo de aprendizagem. Contudo, enquanto essa mudança não ocorrer, adotam-se as cotas sociais para tentar sanar, de imediato, o problema educacional e a correção das desigualdades.

Resumindo, pode-se dizer que a estrutura vigente é excludente e elitista, capaz de alastrar e perpetuar as desigualdades sociais. Por isso, as instituições de ensino superior precisam de auxílio para acolher os estudantes mais carentes e que demonstrem condições intelectuais para continuar seu aperfeiçoamento e exercer futuramente uma profissão de nível superior.

Destarte, muito se discute acerca dos reais resultados das ações afirmativas. Indaga-se se o sistema de cotas seria o mais adequado para resolver a discriminação e o preconceito, e se o aluno beneficiado com as cotas teria condições de acompanhar a turma e permanecer frequentando o curso de ensino superior.

A fim de solucionar o questionamento acima suscitado, pode-se citar Norberto Bobbio:

Apenas posso dizer que os preconceitos nascem na cabeça dos homens. Por isso, é preciso combatê-lo na cabeça dos homens, isto é, com o desenvolvimento das consciências e, portanto, com

---

<sup>36</sup> MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997. p. 168.

<sup>37</sup> CASTRO, Cláudio Moura. *Educação brasileira: consertos e remendos*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 47.

a educação, mediante a luta incessante contra toda forma de sectarismo.<sup>38</sup>

Dessa maneira, deduz-se que a educação, como direito fundamental, pode sim ser a solução ao caso do preconceito.

Caso seja considerado que o Estado, a partir deste momento, revolucionará o sistema de ensino, para conferir-lhe mais qualidade, o sistema de cotas perderia sua função, eis que não haveria necessidade de igualar o cidadão que estivesse nas mesmas condições intelectuais que os demais candidatos provenientes de escola privada. Entretanto, isso é mera ilusão e se não bastasse, é praticamente impossível acontecer mudanças drásticas em um sistema educacional que por muito tempo permanece estático.

Por essa razão, estando no aguardo dessas modificações o sistema de cotas é o mais adequado para dirimir a discriminação.

Quanto ao desempenho dos alunos cotistas, citado anteriormente, não possui fundamentação idônea. Há quem diga que estes alunos levariam a classe ao retrocesso e demandariam maior atenção do corpo docente, de modo que os professores perderiam tempo explicando conteúdos básicos que apenas foram lecionados aos demais alunos, os provenientes de escola privada.

O tema em questão já foi objeto de análise de Luiz Paulo Rouanet. Para ele dificilmente haveria uma perda da qualidade com a inclusão de alunos cotistas. Ao contrário, restou demonstrado, através de uma matéria jornalística, que, embora os alunos não-cotistas tivessem ligeiramente sobressaído no vestibular, essa diferença torna-se igualada ou superada em todos os cursos. Finaliza dizendo que os dados mostram o excelente desempenho dos alunos beneficiados com o sistema

---

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002. p. 116.

de cotas<sup>39</sup>.

Ainda que os cotistas não atinjam 100% de aproveitamento no curso superior, deve-se ter em conta a realização do direito fundamental de acesso à educação. A oportunidade foi concedida pelo Estado, cabendo ao aluno se conscientizar e se esforçar para permanecer na universidade e futuramente ganhar produtividade no mercado de trabalho. O que não se pode é impedir a prática dessa política e ficar no aguardo de uma reforma educacional proveniente do Estado, a qual não há sequer perspectiva de realização.

## 8 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, com respaldo nas argumentações expostas, algumas considerações podem ser aventadas.

Em primeiro lugar, insta salientar que a desigualdade social sempre esteve presente na sociedade brasileira, seja no período imperial, seja no ditatorial. Até mesmo com a atual democracia, o país persiste neste problema. A diferença é que, no passado, o Estado atestava a desigualdade, ao permitir a escravidão e privilegiar o desenvolvimento econômico, que tanto favorecia a burguesia, quedando-se inerte no tocante às políticas públicas de auxílio aos desfavorecidos. Hoje, a atual Constituição contempla regras impositivas de combate à pobreza e redução das desigualdades, conforme previsão do art. 3.º, que constituem os objetivos da República.

A desigualdade social é provocada por uma série de fatores, dentre eles o que predomina é a busca pela riqueza e poder, que saltam aos olhos do ser humano e movimentam o capitalismo. Ocorre que, nesta busca incessante, muitos

---

<sup>39</sup> ROUANET, Luiz Paulo. John Rawls e a política de ações afirmativas. Disponível em: <http://br.oocities.com/eticaejustica/politicasafirmativas.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2010 às 05h42min.

indivíduos ficam à margem do sistema, devido à incorreta distribuição de renda no país. Trata-se da classe economicamente desfavorecida, uma minoria, que não tem acesso a bens mínimos de sobrevivência e não possuem oportunidade de reverter esse quadro, já que o baixo grau de instrução também cria óbice à conquista de um bom emprego e impede o sucesso profissional.

Surge, então, o problema da exclusão e da discriminação, frutos do sistema econômico tendente a acentuar a pobreza e perpetuar as desigualdades existentes. Tais efeitos geram tamanha repercussão que certos documentos internacionais foram elaborados para fins de proteção destes indivíduos vulneráveis, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966).

A discriminação em razão da renda é uma forma de exclusão social que coloca em “xeque” a democracia e a cidadania, pois impede a integração social e cria no sujeito discriminado um sentimento de inferioridade.

Assim, excluídos e discriminados do mercado de trabalho, essas pessoas ficam tolhidas de adquirir bens essenciais e até mesmo de usufruir seus direitos fundamentais à saúde, trabalho e, especialmente, a educação.

A Constituição Brasileira também reconhece que a pobreza, a marginalização e a discriminação acarretam malefícios à sociedade, tanto é que elencou um rol de objetivos fundamentais com intuito de combatê-los. Todavia, a mera previsão legal não basta para que o grupo desprivilegiado consiga efetivar seus direitos fundamentais. É necessário que o Estado adote uma postura positiva frente à problemática, implementando políticas públicas para impedir esse mal e ao mesmo tempo promover a integração social.

Estas políticas públicas, apesar de não estarem previstas expressamente no texto constitucional, possuem respaldo nos princípios do Estado de Direito e, além disso, figuram como

exigências a serem cumpridas pelo poder estatal, para fazer valer os objetivos descritos no art. 3.º da Constituição Federal.

Como demonstrado no desenvolvimento do texto, os princípios gerais de direito contêm normas gerais e abstratas, que se coexistem, permitindo, assim, o equilíbrio de valores. Em virtude de sua importância, estes princípios foram positivados na Constituição Federal de 1988, a qual prevê, ainda, os princípios fundamentais e dirigidos à pessoa humana, como o da dignidade e igualdade.

O princípio da dignidade não possui conceito definido, mas é reivindicado para preservar a individualidade da pessoa, protegê-la das atrocidades e garantir-lhe a plena satisfação de seus direitos. É direito da personalidade que fundamenta o Estado de Direito e inspira os demais direitos fundamentais, pois carrega em si um valor supremo. A força de harmonização deste princípio o elevou ao centro dos direitos humanos, contribuindo para que inúmeras nações abrigassem o referido princípio nos ordenamentos jurídicos internos.

A conceituação indefinida e aberta do princípio da dignidade é um benefício, pois permite que seu conteúdo se ajuste à evolução da sociedade, sem mesmo alterar o texto da lei. Também, cuida-se de um princípio que não pode ser violado nem limitado, porque garante a proteção do homem.

O princípio da dignidade comporta prestações positivas por parte do Estado. O Brasil, sendo um Estado eminentemente social e garantidor da dignidade, permite, pois, implementação de políticas públicas para concretização dos direitos fundamentais, como, por exemplo, a educação, assim como para redução das desigualdades sociais. Portanto, é possível a adoção do sistema de cotas para promoção da dignidade da pessoa humana.

Em análise do princípio da igualdade, verificou-se que o legislador, ao elaborar as normas infraconstitucionais, não pode estabelecer distinções abusivas e discriminações absurdas.

Portanto, este princípio serve para limitar o poder do legislador, impedindo, assim, o abuso de poder. É um direito acobertado pela cláusula pétrea, que possui a finalidade precípua de corrigir as desigualdades existentes. No entanto, importante destacar que este princípio possui duas acepções, uma material e outra formal. Esta refere-se à mera previsão legal, enquanto aquela diz respeito à concretização da igualdade. E, para materialização deste direito, a igualdade comporta restrições, senão veja-se.

Com amparo na doutrina aristotélica, os desiguais devem ser tratados de forma desigual. Este é o ponto crucial da igualdade material, que visa nivelar os indivíduos, respeitando suas diferenças peculiares. Porém, esta diferenciação não pode ser arbitrária e injustificada, deve sim guardar proporcionalidade, ou seja, é possível discriminar alguns para igualar outros indivíduos que não usufruem de seus direitos fundamentais. Por isso, é fundamental que se escolha um critério discriminador justo, que guarde correlação lógica com a finalidade do tratamento desigual.

Como já mencionado, os sujeitos economicamente desfavorecidos permanecem na linha da pobreza, maiormente em virtude do baixo grau de instrução escolar. Isto se dá porque eles não tiveram um ensino básico adequado que lhes permitissem ingressar no ensino superior público.

O ensino básico no Brasil não é alvo de maior investimento pelo Poder Público. Ao longo do trabalho, foi verificado que a escola pública brasileira mantém estrutura precária, não possui material didático acessível a todos, o quadro docente é despreparado e não auferem salário adequado. Estes são fatores que contribuem para que o ensino público fique taxado como “deficiente”. O Estado, por sua vez, parece não se preocupar com esta realidade, pois até o momento não realizou mudanças significativas neste cenário.

Assim, os alunos provenientes de escola pública não

conseguem competir em pé de igualdade com os demais advindos de escola privada. Tal problema, aliado à restrição de vagas na universidade pública, impede que as pessoas carentes, maiores frequentadoras de escola pública, conquiste uma vaga no curso de graduação. Em meio à esta injusta competição entre os alunos é que se cogita a aplicação das cotas sociais para ingresso no ensino superior, a fim de incluir essa minoria no meio acadêmico e, futuramente, no mercado de trabalho, bem como dar-lhes acesso à educação em nível mais elevado.

As cotas sociais são espécies de ações afirmativas que visam corrigir as desigualdades sociais, promover a justiça social e compensar grupos discriminados até que seus efeitos sejam neutralizados.

Em um país como o Brasil, a elevada desigualdade deve ser combatida imediatamente e a educação é o meio mais adequado para tanto. Todavia, tendo em vista que a melhoria da qualidade do ensino público fundamental e médio é utopia, a necessidade de instituir as cotas é latente, pois elas efetivam o direito de acesso ao ensino superior, conferem aos desprivilegiados a oportunidade de ter sucesso profissional e conduzem o indivíduo à ascensão social, permitindo exercer sua cidadania e se desenvolver com dignidade. E, atendidos estes resultados, a discriminação não mais existirá.

Ser favorável à política de cotas não significa defender que esta é a única medida cabível para solucionar o caso da desigualdade. A deficiência no ensino básico obviamente precisa ser corrigida, sob pena de manter o desnível no grau de instrução e, portanto, continuar excluindo pessoas carentes. No entanto, como a melhoria não ocorre, por desídia do Poder Público, a solução imediata é a adoção de cotas, maneira que garante menos impacto negativo decorrente da falha educacional.

Considerando que as cotas visam concretizar os objetivos da República, pode-se concluir que a medida não afronta a

Constituição, tampouco o princípio da igualdade. Este, como salientado em momento anterior, permite a diferenciação de indivíduos, desde que justificadamente, para a concretização da igualdade.

Tendo em conta que a política de cotas estabelece diferenciação de sujeitos para ingresso no ensino superior, para efetivação do direito fundamental à educação, então ela também pode ser instituída com base no princípio da igualdade, em sua dimensão material. É preciso adotar medidas que levem em considerações as desigualdades, a fim de buscar a igualdade material. E o ordenamento jurídico pátrio comporta a aplicação destas medidas, assim como impõe sua adoção, pois as ações estatais devem promover o desenvolvimento social justo e com menos desigualdades, tendo como parâmetro o bem-estar de todos os cidadãos.

Os critérios “renda” e “egressos do ensino médio público” formam fatores justos de discriminação positiva, que se coadunam com o princípio da igualdade e produzem eficácia satisfatória no meio acadêmico. Como elucidado no último capítulo, os alunos cotistas quebraram o mito de que não poderiam acompanhar a classe e constituíam um atraso para a turma, eis que existem estudos demonstrando seu desempenho exemplar ao longo do curso.

O sistema de cotas, como retiradamente demonstrado, atinge a meta traçada pelo legislador, no que tange à diminuição das desigualdades sociais, construção de uma sociedade justa, com erradicação da pobreza, promoção do bem de todos, sem discriminação injustificada. Por fim, a medida é perfeitamente adequada para a realidade brasileira e congruente com os interesses privilegiados na Constituição, como a igualdade e dignidade humana.



## 9 BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA, Paula (Coord). *Direitos Humanos: questões em debate*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Educação e Metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.
- CASTRO, Cláudio Moura. *Educação brasileira: consertos e remendos*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *Taking rights seriously*.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Método. 2008.
- FERREIRA, Dâmares (Coord). *Direito Educacional em Debate*. São Paulo: Cobra, 2004.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em Direito Constitucional e Internacional*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/31989/31230>. Acesso em: 06 de outubro de 2010.
- ÍROHÌN. Entrevista com Fábio Konder Comparato. *Jornal*

- online. Disponível em:  
<http://www.geledes.org.br/ensaios-estudos-pesquisas/entrevista-com-fabio-konder-comparato.html>.  
Acesso em: 03 de outubro de 2010.
- KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Traduzido por João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.) *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quarter Latin, 2009.
- MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Traduzido por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e Educação no Século XXI*. Brasília: UNESCO, 1997.
- NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira et al (Org). *Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ROUANET, Luiz Paulo. John Rawls e a política de ações afirmativas. Disponível em: <http://br.oocities.com/eticaejustica/politicasafirmativas.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SOWELL, Thomas. *A ação afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico*. Traduzido por Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004. Título original: *Affirmative Action Around the World*.
- WANDERLEY, Mariângela Felfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.